



Ministério da Educação  
**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO



PESSOAL: ANÁLISE E PARECER DA ASLEG: 65-2019  
PROCESSO Nº: 23064.018113/2019-31  
INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO E LICENÇA-CAPACITAÇÃO

Sra. Diretora de Gestão de Pessoas:

O presente parecer visa a dirimir questionamento suscitado pela Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas - SEDEP por intermédio de sua Secretária, Sra. Vaniele Marcondes, acerca das concessões de licença para capacitação a servidores da UTFPR e de que forma eventual afastamento para pós-graduação interfere no mérito dos requerimentos. Em outras palavras, apresentado o seguinte questionamento, a saber: "*servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição. Nesse caso ele poderia usufruir de Licença Capacitação nesse período?*".

Vieram os autos à ASLEG, para análise e parecer, com recomendação do Diretor Adjunto de Gestão de Pessoas, Sr. Elzimar de Andrade, com a devida revisão dos entendimentos exarados pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Universidade nos seguintes processos: processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros).

É o breve relato. Passo a analisar \_\_\_\_\_.

#### **| ANÁLISE E PARECER**

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que a Administração Pública deve pautar suas ações no Princípio da Legalidade, o qual está expresso no art. 37 da Constituição Federal. Logo, nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei assim o permita. Nesse sentido, conforme Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*" (1)

Nessa esteira de entendimento, consideramos que a controvérsia envolve, ao final, dois questionamentos:

(a) se o servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição, estando impedido de obter licença para capacitação (pergunta apresentada pela SEDEP); e

(b) se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pós-graduação na sequência (assunto abordado nos pareceres exarados nos processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros).

A esse respeito, o afastamento para pós-graduação dos servidores da UTFPR encontra previsão na Lei n.º 8.112/90, nos seguintes artigos:

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#) (grifos acrescidos)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#) (grifos acrescidos)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#).

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

A celeuma paira sobre a redação do §2º, especialmente no trecho a seguir grafado: "Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento."

A esse respeito, visando a dirimir a dúvida acerca da possibilidade de o servidor que obteve licença para capacitação, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à solicitação de afastamento para pós-graduação adquirir esse direito, foram emitidos os seguintes pareceres no âmbito da UTFPR:

No primeiro processo 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros) foi emitido parecer pela Chefia do Departamento de Recursos Humanos da UTFPR e referendado pela Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD (cumpre destacar a subordinação, à época daquele Departamento à PROPLAD), datado de 09/12/2008. Nesse expediente discutia-se o texto do art. 96-A. Os §§2º e 3º do citado artigo impôs restrições de lapsos temporais para concessão de afastamento

para cursar mestrado, doutorado e pós-doutorado. Esse entendimento, exarado pela Administração em 2008, visava a diferenciar a licença de que tratava o artigo 96-A (licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença para capacitação) da licença para capacitação profissional propriamente dita (prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112/90), para a qual, segundo entendimento daquela Chefia, a Lei não reconheceu sua fruição como sendo fator impeditivo para a concessão de afastamento integral para cursar Pós-Graduação *stricto sensu*. Veja-se excertos do parecer dissertando acerca dessa diferenciação (sem grifos no original) e que apresentam importantes esclarecimentos quanto ao tema em apreço:

A licença para tratar de assuntos particulares está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Era um procedimento usual há muitos anos no então CEFET-PR que o docente, também empregado da iniciativa privada, tivesse por esta custeado um programa de mestrado ou doutorado. Era comum, nessas hipóteses, que **o docente fosse liberado da Instituição, por meio de licença para tratar de interesses particulares, para não perder a oportunidade de formação**. Por essa razão, tal licença sempre foi deferida. E é desse tipo de hipótese que entendemos estar sendo tratado no supramencionado dispositivo legal, haja vista que não faz sentido retardar o afastamento de quem usufruiu de licença para capacitação de três meses (art. 87) com quem usufruiu de licença para tratar de assuntos particulares, ainda que tais assuntos se referissem a sua capacitação (art. 91). Alerta-se que há inúmeros docentes que adiantam créditos de mestrado e doutorado com a licença para capacitação, prevista no art. 87.

Não bastasse a razoabilidade, existem, ainda, aspectos lingüísticos que devem ser observados. A ausência de uma vírgula na redação do supramencionado dispositivo legal faz toda a diferença para o entendimento proposto pelos consulentes. A ausência da vírgula impede a leitura que os interessados querem dar aos §§ 2º e 3º. **De tal forma que para ser considerada a licença para capacitação tratada no art. 87, bem como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91, necessariamente os itens deveriam estar separados por esse sinal de pontuação.**

Assim, concluiu o citado parecer:

(...)

Não havendo manifestação do MEC e até que a Medida Provisória n.º 441/2008 seja convertida em Lei - momento em que poderá haver alteração em todo o dispositivo em comento - não é possível que à UTFPR, em função do princípio da legalidade, restringir aquilo que a lei não está restringindo. Diante do exposto, s.m.j., entendemos que a fruição de licença para capacitação (art. 87) não é impeditivo para retardamento da concessão de afastamento para mestrado ou doutorado.

Em razão da Lei n.º 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, a redação dessa Medida Provisória tornou-se consolidada na Lei n.º 8.112/90, mantendo-se os mesmos termos, como acima destacado.

Na sequência, adveio novo parecer de lavra desta Assessoria de Legislação e exarado no processo administrativo n.º 23064.000499/2016-81 - interessada FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV, datado de 29/02/2016 e que acolhe a conclusão do parecer anterior, mantendo a Diretoria de Gestão de Pessoas da UTFPR o mesmo entendimento:

Na hipótese em exame, portanto, resta claro que (a) a inteligência exarada no parecer colacionado continua vigente, eis que se aplica perfeitamente ao caso concreto, não havendo dúvidas que de que a restrição trazida no art. 96-A da Lei n.º 8.112/90 não se refere aos casos de licença para capacitação profissional (art. 87); e (b) qualquer restrição nesse sentido e que esteja contido no Edital n.º 001/2016-DIRPPG/COGERH-DV deverá ser suprimido, eis que manifestamente contrário à lei.

Cingia-se a controvérsia, portanto, de interpretação legal. Sob outra perspectiva, encontra-se os termos da Nota Informativa n.º 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (vigente), de lavra da Secretaria de Gestão Pública do então denominado Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, hoje Ministério da Economia. Ao abordar o tema de afastamento de servidor em estágio probatório, nos termos do art. 96-A da Lei n.º 8.112/90, apresentou em seu bojo as seguintes considerações (grifamos):

Este órgão central do SIPEC já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no sentido de que, os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação, conforme estabelece expressamente o § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Importa destacar que ainda que essa Nota Informativa não tenha como objeto central o tema do presente parecer, aborda indiretamente soluções pertinentes à questão objeto da consulta ora em discussão.

Note-se que a redação acima apresenta a licença capacitação como fator impeditivo para posterior afastamento para pós-graduação se não decorrido lapso temporal que a lei exige. Como é sabido, a Secretaria de Gestão Pública é órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, no uso de sua competência normativa, propositor de políticas públicas em matéria de gestão de pessoas e interpretativa da legislação de pessoal, ou seja, detentora da competência normativa para esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação de legislação de recursos humanos.

Diante disso, com a *vênia* aos que perfilham visão oposta, vislumbra-se que, em relação ao questionamento (b) *se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pós-graduação na sequência (assunto abordado nos pareceres exarados nos processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros), o art. 96-A, §2º, apresenta, de forma cristalina, impedimento, ou seja, se o servidor obteve licença para capacitação deverá permanecer em exercício por 2 (dois) anos - prazo imposto pela lei - até a data da solicitação de afastamento para cursar mestrado ou doutorado.*

De outra banda, a respeito do seguinte questionamento (a) *se o servidor que esteve afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deve cumprir o mesmo período dentro da Instituição, estando impedido de obter licença para capacitação* (pergunta apresentada, neste questionamento, pela SEDEP), cuida-se do instituto da licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112/90:

#### **Da Licença para Capacitação**

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#). [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Da leitura do citado artigo é possível identificar que é exigência da norma o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. Nesse particular, o gozo de afastamento para cursar pós-graduação, ainda que tal tempo de serviço seja contabilizado para fins de aposentadoria do servidor técnico-administrativo em educação, não se trata de efetivo exercício, eis que, salvo melhor juízo, o servidor encontra-se afastado de suas atividades laborativas para estudo de mestrado ou doutorado.

Não bastasse isso, o §4º do art. 96-A exige expressamente que o servidor que obtiver afastamento para pós-graduação deverá, quando do seu retorno ao trabalho, permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, o que não se compatibiliza com o licenciamento de suas atividades para gozo de licença para capacitação na sequência de um afastamento para pós-graduação, novamente fato incontroverso.

Ainda nessa direção o entendimento citado pela consultante SEDEP e exarado pelo Ministério da Educação em Parecer n.º 50007/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA (processo n.º 23070.007487/2015-18 - interessado Marcos Lázaro Moreli, assunto: licença capacitação), datado de 18/11/2015 e referendado pela então Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas desse Ministério, que assim dissertou:

Conforme consta do dispositivo legal, o servidor beneficiado pelo afastamento deverá permanecer no exercício de suas funções, após seu retorno, por período igual ao do afastamento concedido, no caso em comento o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções pelo período de 1 ano para que possa afastar-se novamente. Dessa forma, resta clara a impossibilidade de concessão da Licença para Capacitação ora pleiteada.

Importante ressaltar que, a despeito da previsão legal, é necessário que haja interesse e conveniência da administração pública em conceder a supracitada licença, bem como que o curso escolhido pelo servidor seja compatível com as atividades que ele exerce.

Como remate, necessário é lembrar que almejando a concretização do objetivo precípuo da Administração Pública que é o bem-estar social, gerindo os recursos públicos do povo e para o povo, o gestor deve guiar-se pelos Princípios da Administração Pública, embasando todos os seus atos na legalidade. Assim, é impossível a esta Assessoria dar outra interpretação aos questionamentos supramencionados

#### **CONCLUSÃO:**

Feitas essas considerações, buscando facilitar a compreensão dos entendimentos acima expostos tenho por consentâneo que:

(a) em relação ao questionamento apresentado pela SEDEP, o servidor afastado para pós-graduação por 2 (dois) anos deverá cumprir o mesmo período em efetivo exercício, estando impedido de obter licença para capacitação, consoante art. 96-A, § 4º da Lei n.º 8.112/90 combinado com a redação do art. 87 da mesma lei;

(b) em relação ao questionamento *se o servidor que gozou licença para capacitação tem direito e afastar-se para pós-graduação na sequência* o art. 96-A, §2º apresenta impedimento, ou seja, se o servidor obteve licença para capacitação deverá permanecer em exercício por 2 (dois) anos até a data da solicitação de afastamento para cursar mestrado ou doutorado, entendimento corroborado pelo teor Nota Informativa n.º 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (vigente), de lavra da Secretaria de Gestão Pública;

(c) por último, considerando que entendimento diverso foi exarado em pareceres anteriores (processos 23064.000499/2016-81 (interessado FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME, em Recurso ao edital n.º 001/2016 – DIRPPG/COGERH-DV) e 23064.000789/2008-15 (interessado MAURICIO GOMES DE ANDRADE e outros), sugere-se que esses sejam tornados sem efeito.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Lise Vogt Flores

Assessoria de Legislação

## Diretoria de Gestão de Pessoas da UTFPR

(1)<https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais-da-administracao-publica-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira>. Acesso 23.05.2019.



Documento assinado eletronicamente por **LISE VOGT FLORES, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 19/08/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.utfpr.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.utfpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1001764** e o código CRC **6714208D**.

Referência: Processo nº 23064.018113/2019-31

SEI nº 1001764